

Cláusula 11.ª

Da publicação dos trabalhos

1 — Os autores dos trabalhos mantêm o direito de publicar os resultados obtidos em revistas científicas, autorizando, contudo, a sua publicação pela Ordem dos Farmacêuticos no âmbito da divulgação do Prémio de Investigação Científica Professora Doutora Maria Odete Santos-Ferreira.

2 — Os autores dos trabalhos premiados deverão elaborar um breve resumo do mesmo para utilização em publicações da Ordem dos Farmacêuticos e para apresentação pública na data da cerimónia solene. Os resumos não deverão comprometer o caráter sigiloso do trabalho premiado.

3 — De forma acessória, a Ordem dos Farmacêuticos poderá também apoiar a publicação do trabalho original de investigação em revistas científicas internacionais com revisão interpares, se tal for solicitado pelos autores, através de decisão pela direção nacional da Ordem dos Farmacêuticos.

4 — Na publicação de quaisquer resultados decorrentes dos trabalhos premiados deverão os respetivos autores fazer menção ao Prémio recebido e à sua origem.

Cláusula 12.ª

Dos casos omissos

Os casos omissos serão decididos pelo Júri, com posterior aprovação pela direção nacional da Ordem dos Farmacêuticos, de que não cabe recurso.

31 de março de 2017. — O Presidente da Assembleia Geral da Ordem dos Farmacêuticos, *Dr. Jorge Artur Carvalho Nunes de Oliveira*.

310416149

Regulamento (extrato) n.º 186/2017**Regulamento de Quotas e Taxas da Ordem dos Farmacêuticos**

O presente Regulamento foi aprovado pela direção nacional da Ordem dos Farmacêuticos, em 16 de março de 2017, e pela assembleia geral da Ordem dos Farmacêuticos, em 31 de março de 2017, nos termos e ao abrigo da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 22.º, da alínea *h*) do artigo 25.º e do n.º 2 do artigo 64.º do Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos.

CAPÍTULO I

Taxa de inscrição

Artigo 1.º

Taxa de Inscrição

1 — A inscrição na Ordem dos Farmacêuticos, adiante designada Ordem, está sujeita ao pagamento de uma taxa de inscrição no valor constante no anexo ao presente Regulamento.

2 — O pagamento da taxa de inscrição poderá ser feito, a requerimento do interessado, em três prestações trimestrais, de acordo com os valores estabelecidos no anexo ao presente Regulamento. A primeira prestação deve ser liquidada no ato de inscrição, a segunda prestação deve ser liquidada três meses após o ato de inscrição, e a terceira prestação deve ser liquidada seis meses após o ato de inscrição.

3 — O não pagamento da taxa de inscrição inviabiliza a inscrição na Ordem.

4 — O incumprimento do pagamento das prestações da taxa de inscrição no prazo estabelecido determina a anulação da sua inscrição na Ordem, devendo o interessado efetuar novo pedido de inscrição, nos termos do Regulamento de Admissão na Ordem dos Farmacêuticos.

CAPÍTULO II

Quotização

Artigo 2.º

Quotas

1 — Os membros da Ordem estão sujeitos ao pagamento de uma quota mensal no valor constante no anexo ao presente Regulamento.

2 — É devido o pagamento da quota mensal do mês de inscrição caso a inscrição seja efetuada até ao dia 15 inclusive.

3 — A direção nacional pode propor alteração ao montante das quotas a pagar pelo membro da Ordem, sendo que tal alteração deverá obedecer ao regime previsto legal e procedimental previsto no Estatuto, com aprovação final pela assembleia geral.

Artigo 3.º

Modalidade e Periodicidade de quotização

1 — Os membros podem optar pela modalidade do pagamento das quotas numa única prestação anual, em duas prestações semestrais ou em quatro prestações trimestrais.

2 — No caso do pagamento das quotas numa única prestação anual, o pagamento deve ser feito até ao 1.º dia útil de fevereiro do ano a que as quotas respeitarem, sob pena de o membro entrar em mora.

3 — No caso do pagamento das quotas em prestações semestrais, o pagamento da primeira prestação deve ocorrer até ao 1.º dia útil de fevereiro do ano a que as quotas respeitarem, devendo a segunda prestação ser paga até ao 10.º dia útil de julho do mesmo ano, sob pena de o membro entrar em mora.

4 — No caso do pagamento das quotas em prestações trimestrais, o pagamento da primeira prestação deve ocorrer até ao 1.º dia útil de fevereiro do ano a que as quotas respeitarem, o pagamento da segunda prestação deve ocorrer até ao 10.º dia útil de abril do mesmo ano, o pagamento da terceira prestação deve ocorrer até ao 10.º dia útil de julho do mesmo ano e o pagamento da quarta prestação deve ocorrer até ao 10.º dia útil de outubro do mesmo ano, sob pena de o membro entrar em mora.

5 — No caso de pagamentos por transferência bancária, referências multibanco, débito direto ou remetidos via CTT, consideram-se efetuados dentro do prazo quando a ordem de débito ou o carimbo dos CTT seja anterior ou igual à data-limite indicada nos três pontos anteriores.

Artigo 4.º

Cessação do dever de pagamento de quotas

A suspensão da inscrição, por qualquer dos motivos previstos no Estatuto ou no Regulamento de Admissão da Ordem dos Farmacêuticos, e a isenção do pagamento de quotas, consagrada no artigo 23.º do Regulamento de Admissão da Ordem dos Farmacêuticos, determinam a cessação do dever de pagamento de quotas, consagrado na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 81.º do Estatuto, durante o período em que se mantiver a suspensão ou a isenção.

Artigo 5.º

Cancelamento da inscrição

O cancelamento da inscrição, em conformidade com o artigo 9.º do Estatuto, determina a cessação do dever de pagamento de quotas, consagrado na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 81.º do Estatuto.

Artigo 6.º

Métodos de pagamento

Os pagamentos podem ser efetuados através de um dos seguintes métodos:

- a) Cheque bancário;
- b) Débito direto;
- c) Pagamento através de referências multibanco;
- d) Pagamento presencial;
- e) Transferência bancária;
- f) Vale postal CTT.

CAPÍTULO III

Taxas e emolumentos

Artigo 7.º

Documentação de Identificação Profissional

1 — Pela emissão da carteira profissional, que deve ocorrer no prazo de 60 dias úteis após receção do pedido presencial, são devidas as taxas estabelecidas no anexo ao presente Regulamento.

2 — Pela emissão do Cartão de identificação com fotografia, que deve ocorrer no prazo de 30 dias úteis após receção do pedido, são devidas as taxas estabelecidas no anexo ao presente Regulamento.

Artigo 8.º

Certificados e declarações

Pela emissão de certificados e declarações, que devem ocorrer no prazo de 10 dias úteis após receção do pedido, são devidas as taxas estabelecidas no anexo ao presente Regulamento.

Artigo 9.º

Demais taxas e emolumentos

A Ordem cobra, ainda, as taxas ou emolumentos pela prestação de outros serviços, estabelecidos no anexo ao presente Regulamento, designadamente os que são inerentes:

- a) À candidatura a um título de especialista da Ordem e à respetiva emissão do título;
- b) A requisição de atribuição de Créditos de Desenvolvimento Profissional;
- c) Ao Centro de Documentação Farmacêutica.

Artigo 10.º

Montantes das taxas e emolumentos

1 — As taxas ou emolumentos pela prestação de serviços previstas no presente Regulamento poderão ser objeto de montantes diferenciados, baseados em critérios objetivos, designadamente decorrentes dos anos de serviço da profissão, do facto de se tratar de membro individual ou coletivo ou do pagamento ser efetuado ou não em prestações, tudo nos termos do anexo ao presente Regulamento.

2 — A direção nacional reserva-se no direito de adicionar taxas ou alterar os valores das taxas estabelecidas entre os pontos 4 e 8 do anexo ao presente Regulamento.

Artigo 11.º

Recibos e outras declarações

A declaração para autorização de débito direto por parte da Ordem, os recibos de pagamento das quotas e a declaração anual dos pagamentos efetuados, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS), são disponibilizados atempadamente pela Ordem na área privada de cada membro na página eletrónica da Ordem.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 12.º

Consequências da falta do pagamento de quotas

O membro efetivo que não proceda ao pagamento atempado do valor das quotas fica constituído em mora e obrigado ao pagamento de juros de mora, calculados à taxa supletiva legal, sem prejuízo das demais consequências previstas no Estatuto e na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.

Artigo 13.º

Recetas

As receitas geradas ao abrigo do presente Regulamento constituem receita da direção nacional, devendo este órgão decidir, nos termos do n.º 1 do artigo 65.º do Estatuto, a parte da receita proveniente das taxas de inscrição e das quotas que reverte para as direções regionais.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

31 de março de 2017. — O Presidente da Assembleia Geral da Ordem dos Farmacêuticos, *Dr. Jorge Artur Carvalho Nunes de Oliveira*.

ANEXO

Tabela de quotas, taxas e emolumentos

Em Euros,

- 1 — Inscrição:
 - 1.1 — Farmacêuticos:
 - 1.1.1 — Taxa de inscrição;

- 1.1.1.1 — Até 5 anos (inclusive) após a conclusão do grau académico que habilita a inscrição: 270,00;

- 1.1.1.2 — Mais de 5 anos após a conclusão do grau académico que habilita a inscrição: 400,00;

- 1.1.1.3 — Inscrição de titulares de grau académico que habilita a inscrição obtido fora de Portugal: 400,00;

- 1.1.1.4 — Sempre que for fracionado o pagamento da taxa de inscrição, acresce o seguinte valor, pago no ato de inscrição: 30,00;

- 1.1.1.5 — Taxa de recurso da decisão de inscrição: sem custo.

- 1.2 — Estudantes: sem custo;

- 1.3 — Coletivos: sem custo;

- 1.4 — Sociedades de profissionais (com aprovação do projeto de pacto social e registo da constituição da sociedade): 1.000,00;

- 1.5 — Registo de alteração do pacto social: 500,00.

- 2 — Reinscrição:

- 2.1 — Farmacêuticos:

- 2.1.1 — Taxa de reinscrição: 1.250,00.

- 3 — Quota mensal:

- 3.1 — Farmacêuticos:

- 3.1.1 — Até 2 anos (inclusive) após a conclusão do grau académico que habilita a inscrição: 11,64;

- 3.1.2 — Outros casos: 17,07;

- 3.1.3 — Até 2 anos (inclusive) após a conclusão do grau académico que habilita a inscrição, quando efetuado o pagamento anual até ao dia 2 de fevereiro do ano a que as quotas respeitarem: 11,06;

- 3.1.4 — Outros casos, quando efetuado o pagamento anual até ao dia 2 de fevereiro do ano a que as quotas respeitarem: 16,22;

- 3.2 — Estudantes: sem custo;

- 3.3 — Coletivos: 50,00;

- 3.4 — Sociedade de Profissionais: 100,00.

- 4 — Documentação de identificação profissional:

- 4.1 — Carteira profissional:

- 4.1.1 — Emissão regular: sem custo;

- 4.1.2 — Emissão extraordinária (atribuição de novo título de especialista ou transferência de secção regional): sem custo;

- 4.1.3 — Emissão de 2.ª via: 25,00;

- 4.2 — Emissão de cartão de identificação com fotografia: 6,00.

- 5 — Certificados e Declarações:

- 5.1 — Certificados:

- 5.1.1 — Certificado de Competência Farmacêutica:

- 5.1.1.1 — Emissão regular: 5,00;

- 5.1.1.2 — Emissão de 2.ª via: 5,00;

- 5.2 — Declarações:

- 5.2.1 — Declaração de Conformidade de Registo na Ordem dos Farmacêuticos de Portugal: sem custo;

- 5.2.2 — Declaração de Conformidade de Registo de Farmacêutico Especialista na Ordem dos Farmacêuticos de Portugal: sem custo;

- 5.2.3 — Declaração de IRS: sem custo.

- 6 — Especialidades:

- 6.1 — Candidaturas ao título de especialista:

- 6.1.1 — Análises Clínicas: 200,00;

- 6.1.2 — Assuntos Regulamentares/Farmácia Hospitalar/Genética Humana/Indústria Farmacêutica: 135,00;

- 6.2 — Emissão de título de especialista: 190,00.

- 7 — Atribuição de Créditos de Desenvolvimento Profissional:

- 7.1 — Requisitado por farmacêuticos:

- 7.1.1 — Ações previstas na tabela do Regulamento Interno de Qualificação da Ordem dos Farmacêuticos: sem custo;

- 7.2 — Requisitado por entidades formadoras:

- 7.2.1 — Ação de formação até 50 participantes: 100,00;

- 7.2.2 — Ação de formação para mais de 50 participantes: 150,00;

- 7.2.3 — Congresso ou Jornadas Nacionais ou Internacionais: 350,00.

- 8 — Centro de Documentação Farmacêutica (CDF):

- 8.1 — Reprodução de documentos:

- 8.1.1 — Até 10 imagens, preço por imagem: 1,50;

- 8.1.2 — De 11 a 50 imagens, preço por imagem: 1,25;

- 8.1.3 — De 51 a 100 imagens, preço por imagem: 1,00;

- 8.1.4 — Mais de 100 de imagens, preço por imagem: 0,75;

- 8.2 — Reprodução da Hemeroteca Digital e Farmacopeias Impresas:

- 8.2.1 — Até 10 imagens, preço por imagem: 2,00;

- 8.2.2 — De 11 a 50 imagens, preço por imagem: 1,50;

- 8.2.3 — De 51 a 100 imagens, preço por imagem: 1,25;

- 8.2.4 — Mais de 100 imagens, preço por imagem: 1,00;

- 8.3 — Suportes:

- 8.3.1 — DVD, unidade: 0,80;

- 8.3.2 — Folha A4 — escala cinza, unidade: 0,10;

- 8.3.3 — Folha A4 — a cores, unidade: 0,20;

- 8.3.4 — Folha A3 — escala cinza, unidade: 0,25;

- 8.3.5 — Folha A3 — a cores, unidade: 0,35;

- 8.4 — Bibliografia recente:

- 8.4.1 — Fotocópia A4 — escala cinza, unidade: 0,10;

- 8.4.2 — Fotocópia A4 — a cores, unidade: 0,20;
 8.4.3 — Fotocópia A3 — escala cinza, unidade: 0,30;
 8.4.4 — Fotocópia A3 — a cores, unidade: 0,40;
 8.5 — Pesquisas efetuadas pelos serviços do CDF:
 8.5.1 — Listagens de sócios, por registo: 5,00;
 8.5.2 — Pesquisas na Hemeroteca Digital, por hora: 15,00;
 8.5.3 — Outras pesquisas, por hora: 20,00;
 8.6 — Transcrição de documentos efetuada pelos serviços do CDF, por hora: 20,00.

Anexo atualizado a 31-03-2017.

310416132

Regulamento (extrato) n.º 187/2017

Regulamento de Admissão na Ordem dos Farmacêuticos

O presente Regulamento foi aprovado pela direção nacional da Ordem dos Farmacêuticos, em 16 de março de 2017, e pela assembleia geral da Ordem dos Farmacêuticos, em 31 de março de 2017, nos termos e ao abrigo do n.º 6 do artigo 6.º do Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Objeto

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

A admissão na Ordem dos Farmacêuticos, adiante designada por Ordem, rege-se pelas disposições respetivas do Estatuto e pelo presente Regulamento.

SECÇÃO II

Membros

Artigo 2.º

Categorias de membros

- 1 — A Ordem é composta por membros efetivos e não efetivos.
 2 — São membros efetivos, os farmacêuticos ou as sociedades profissionais de farmacêuticos inscritos na Ordem e que não tenham a sua inscrição suspensa.
 3 — São membros não efetivos, os membros honorários, os membros estudantes, os membros correspondentes e os membros coletivos.
 4 — São membros honorários, as pessoas singulares, independentemente da profissão farmacêutica, bem como as pessoas coletivas que hajam prestado serviços relevantes à Ordem ou à profissão farmacêutica, inscritos na Ordem nessa qualidade.
 5 — São membros estudantes, os estudantes inscritos nos dois últimos anos do mestrado integrado em ciências farmacêuticas, inscritos na Ordem nessa qualidade.
 6 — São membros correspondentes todos os que exerçam a profissão farmacêutica ou pratiquem atos próprios desta profissão fora do território nacional, inscritos na Ordem nessa qualidade.
 7 — São membros coletivos, as pessoas coletivas que, pela sua atividade, se relacionem com o universo da atividade farmacêutica, em Portugal ou no estrangeiro, designadamente ao nível científico, académico ou associativo, inscritos na Ordem nessa qualidade.

Artigo 3.º

Obrigatoriedade da inscrição para o exercício da profissão

- 1 — O uso do título de farmacêutico e o exercício da profissão farmacêutica ou a prática de atos próprios desta profissão dependem de inscrição na Ordem como membro efetivo.
 2 — Para efeitos do número anterior, considera-se exercício da profissão, ou a prática de atos próprios desta profissão, o desempenho profissional, no setor público, no setor privado ou no setor social, de atividades que caibam na competência profissional definida na Lei.
 3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, a inscrição é sempre obrigatória, desde que a admissão na carreira profissional,

pública, privada ou social, pressuponha a formação académica a que alude o n.º 1 do artigo 6.º do Estatuto.

4 — Só podem usar o título de farmacêutico especialista os membros inscritos no quadro dos especialistas organizados pela Ordem.

CAPÍTULO II

Da inscrição

SECÇÃO I

Do procedimento

Artigo 4.º

Inscrição

1 — Podem inscrever-se na Ordem dos Farmacêuticos:

a) Os titulares do grau de licenciado em Farmácia conferido por uma instituição de ensino superior portuguesa de nível universitário na sequência de um ciclo de estudos realizado no quadro da organização de estudos anterior ao regime introduzido pelo Decreto n.º 111/78, de 19 de outubro;

b) Os titulares do grau de licenciado em Ciências Farmacêuticas conferido por uma instituição de ensino superior portuguesa de nível universitário no quadro da organização de estudos anterior à aplicação do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2008, de 25 de junho, 230/2009, de 14 de setembro, e 115/2013, de 7 de agosto;

c) Os titulares do grau de mestre em Ciências Farmacêuticas conferido por uma instituição de ensino superior portuguesa de nível universitário no quadro da organização de estudos decorrente da aplicação do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2008, de 25 de junho, 230/2009, de 14 de setembro e 115/2013, de 7 de agosto;

d) Os titulares de um grau académico superior estrangeiro no domínio das Ciências Farmacêuticas a quem tenha sido conferida equivalência, de acordo com a legislação aplicável, a um dos graus a que se referem as alíneas *a)* a *c)*;

e) Os profissionais nacionais de Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal, nos termos do artigo 10.º do Estatuto.

2 — A inscrição de nacionais de países terceiros cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal, e aos quais se aplique o disposto na alínea *d)* do número anterior, depende igualmente da garantia de reciprocidade de tratamento, nos termos de convenção internacional, incluindo convenção celebrada entre a Ordem e a autoridade congénere do país de origem do interessado.

3 — Para o exercício da atividade farmacêutica devem ainda inscrever-se na Ordem, como membros:

a) As sociedades profissionais de farmacêuticos, incluindo as filiais de organizações associativas de farmacêuticos constituídas ao abrigo do Direito de outro Estado, nos termos do artigo 12.º do Estatuto;

b) As representações permanentes em território nacional de organizações associativas de farmacêuticos constituídas ao abrigo do Direito de outro Estado nos termos do artigo 13.º do Estatuto.

4 — Ao exercício do direito de livre estabelecimento e ao exercício de forma ocasional e esporádica em território nacional da atividade farmacêutica, em regime de livre prestação de serviços, por profissionais nacionais de Estados membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu, cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal, aplica-se o disposto nos artigos 10.º e 11.º, respetivamente, do Estatuto, bem como a Lei n.º 9/2009, de 4 de março, na sua redação vigente, e, ainda, as disposições relevantes do presente Regulamento.

5 — A admissão dos candidatos referidos nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 pode ainda ser condicionada à comprovação da competência linguística necessária ao exercício da atividade farmacêutica em Portugal, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, na sua redação vigente.

Artigo 5.º

Procedimento de inscrição

1 — Para efeitos do presente Regulamento, as inscrições são efetuadas presencialmente numa Secção Regional da Ordem dos Farmacêuticos através do preenchimento do formulário adequado, disponível na página eletrónica da Ordem.